



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS **0475/2021 e 0478/2021 (apensados ao proc. adm. 0426/2021).**

EDITAL **068/2021.**

ASSUNTO: **RECURSO ADMINISTRATIVO.**

OBJETO: **FORNECIMENTO DE FOCO CIRÚRGICO.**

RECORRENTE: **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto **tempestivamente** pela empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** contra a decisão da **PREGOEIRA** referente ao julgamento do procedimento licitatório relativo ao **EDITAL 068/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 0426/2021** que tem por objeto o **FORNECIMENTO DE FOCO CIRÚRGICO.**

Preliminarmente, cumpre fazer uma análise dos requisitos formais para a apresentação do **recurso.**

O **recurso** da empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, foi protocolado no dia **17/12/2021** e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de **03 (três) dias** após a manifestação da intenção recursal realizada no dia **16/12/2021**, conforme a **cláusula 11.1** do edital e de acordo com o **art. 4º, XVIII da Lei Federal nº10.520/2002.**

A recorrente alegou, em síntese, que a empresa declarada vencedora do certame, **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, ofertou equipamento da marca **MEDPEJ – MODELO FL 2000 TL – REGISTRO ANVISA 8027840015** que definitivamente não atende às especificações do objeto referente ao **EDITAL 068/2021**, devendo, pois ter a sua proposta desclassificada.

A empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** impugnou **tempestivamente** o **recurso** interposto pela empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, conforme comprovam as **CONTRARRAZÕES** apresentadas nos autos do **processo administrativo 0478/2021** e protocolada no dia **22/12/2021**, consoante a **cláusula 11.2** do edital.



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

A empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** em sua peça contestatória apresentou contradita aos questionamentos trazidos pelo licitante **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, sem, contudo, comprovar que o seu produto satisfaz às especificações do objeto.

Em resumo, o licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** sustenta que o **EDITAL 068/2021** utilizou-se de expressões técnicas extraídas do sítio eletrônico da empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA** para definir o objeto da licitação, demonstrando assim, direcionamento para a marca do equipamento oferecido pela própria entidade jurídica.

Frize-se e não cabe olvidar, que o licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de proposta de preço e não o fez. E durante todo o período relativo à fase apropriada para impugnar os termos do edital, a alusiva empresa quedou-se silente, tendo a inércia como opção, deixando escoar o tempo em que dispunha para questionar as regras editalícias que devem ser fielmente observadas pela **PREGOEIRA**.

Cumprе destacar, por oportuno, que a **PREGOEIRA** realizou o julgamento de acordo com os parâmetros delineados no edital e, conforme ressaltado pela própria **empresa recorrente**, o licitante **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** apresentou em sua proposta descritivo do objeto conforme as especificações técnicas constantes do edital.

Ressalta que a **cláusula 10.10**. do **EDITAL 068/2021** assim dispõe:

**“O PREGOEIRO procederá a análise das propostas apresentadas, desclassificando as desconformes e incompatíveis que alterem, descaracterizem ou desatendam às especificações do objeto, independentemente do preço que ofertem.”**

E visto que a empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** apresentou proposta contendo toda a especificação do objeto prevista no **ANEXO I** do edital e, ainda, cotou o menor valor, não restou outra alternativa à **PREGOEIRA** em declará-la vencedora no certame licitatório.



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

E diante dos argumentos trazidos tanto pela recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, como pela empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, necessária foi a realização de **diligências** a fim de instruir a decisão quanto aos recursos apresentados.

É o que estabelece a parte inicial do **art. 43, § 3º** do **Estatuto das Licitações**, pelo qual é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo.

À luz desse dispositivo, foram realizadas análises mais acuradas quanto à marca do equipamento ofertado pela empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**. E abaixo segue a planilha comparativa entre a especificação prevista no edital e o descritivo do produto ofertado pelo respectivo licitante, considerando apenas os tópicos controvertidos e suscitados pela recorrente **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**.

ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, CONFORME <b>ANEXO I DO EDITAL 068/2021</b>	DESCRIPTIVO DO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA EMPRESA <b>R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI: MEDPEJ – MODELO FL 2000 TL</b>
Temperatura de cor ajustável entre 3.000K a 6.000K (por cúpula)	Temperatura de cor mínima: 3.900k Temperatura de cor máxima: 5.400k
Vida útil dos LEDs até 100.000 horas	Vida útil dos LEDs: previsto 60.000 horas
Cúpula selada e protegida contra poeira e líquidos conforme IP-54, isenta de ventilação forçada e ruídos	Cúpula: IP20 Cabeçote: IP54
Potência por cúpula entre 55 e 80 VA (variável de acordo conforme configuração utilizada)	Potência máxima: 220 VA/220W



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

E do exame preciso da documentação apresentada pela empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, afere-se que a marca **MEDPEJ – MODELO FL 2000 TL – REGISTRO ANVISA 8027840015**, não atende **plenamente** a descrição do objeto contida no **ANEXO I** do **EDITAL 068/2021**, conforme comprova o manual de instruções do foco cirúrgico da marca **MEDPEJ – MODELO FL 2000 TL** e a **DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE MANUTENÇÃO** expedida pelo **INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A – ICBR**.

E assim sendo, deve a proposta de preço da empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** ser desclassificada, considerando o teor do dispositivo da **cláusula 10.10** do **EDITAL 068/2021** e o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, visto que não foi apresentada em conformidade com o exigido na peça editalícia.

O **art. 3º** da **Lei de Licitações** preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

“**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional** da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina **DIOGENES GASPARINI**:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.”

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

“Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz **Hely Lopes Meirelles**, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém.”

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

“[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

A somar, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no edital. Vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [Negativa de provimento]



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

[VOTO] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. **AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.**"

E quanto à alegação de direcionamento para determinada marca de equipamento, infere-se que razão assiste à empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI**, porquanto o relatório relativo à pesquisa realizada e apresentada pelo engenheiro eletricitista, **Dr. Marcos Vinícius Souto Rohem**, em sua conclusão informa que a descrição do foco cirúrgico contida no **ANEXO I do EDITAL 068/2021** se encaixa **apenas** no produto comercializado pelo licitante **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, não se justapondo à especificação de nenhum outro aparelho produzido por distintos fabricantes.

A **Lei Federal nº8.666/1993** instrui a vedação de indicação de marca nas compras públicas, conforme exposto abaixo:

**"Art. 15. (...)**

**§ 7º** Nas compras deverão ser observadas, ainda:



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

**I - A especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca.****

**“Art. 7º (...)**

**§ 5º** É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem** similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado.”

No mesmo sentido, a **Lei Federal nº 10.520/2002:**

**“Art. 3º** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

**II - A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;****”

Nesse sentido, a doutrina majoritária é pacífica sobre esse entendimento. Consoante **Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: RT, 2014, p.213):**

“A vedação do §5º do art. 7º, conjuga-se com o art. 25, I (...) É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, objetivamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem – selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado.”

Também são reiterados os julgados dos órgãos de controle, a saber:

**“TCU - Decisão 664/2001-Plenário:** “Nos processos licitatórios, é vedado adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração”.



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**“TCU - Acórdão 2387/2013– Plenário (TC 009.818/2013-8)**

9.4 dar ciência ao Município de Seringueiras/RO de que a especificação de produto/bem, identificada no Anexo I do edital de Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas para tal exigência, afronta o disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002, de forma que deve ser evitada em futuras licitações

(...)

9.5.1. este Tribunal determinou a anulação do Pregão Eletrônico 02/CPL/2013, em curso na Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, cujo objeto consiste na aquisição de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa, com recursos do Convênio Siconv nº 761441/2011, uma vez que o edital do referido pregão previu, sem justificativas técnicas adequadas, especificação de cultivador motorizado acoplado a enxada rotativa “TA49”, cuja descrição e características (TA49) corresponde aos modelos exclusivos do fabricante Agritech Lavrale S.A., implicando o direcionamento do certame e a restrição indevida do universo de licitantes;”

**“TCU Acórdão 2829/2015-Plenário (TC 019.804/2014-8)**

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.”





PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

“**TCU Acórdão 2.383/2014-Plenário**, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.”

De notar que todas as decisões e orientações do **Tribunal de Contas da União** que versam sobre normas gerais de licitação, como é o caso, devem ser obrigatoriamente acatados por todos os administradores públicos do Brasil (todas as esferas e poderes), em respeito à **Súmula 222 do TCU** que determina:

**“TCU SÚMULA 222**

As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Todos os dispositivos tratados até então são de caráter geral (normas gerais), consoante doutrina do **Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior** que ao tratar dos dispositivos em questão (**art. 7º, §5º e art. 15, §7º, I**) motivo pelo qual aplica-se todas as orientações do **TCU e Súmula 222 da Corte de Contas**.

Portanto, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatória a existência de justificativa técnica (estudos, laudos de profissional,...) que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Outra forma de indicação de marca aceita pelos órgãos de controle, é quando for utilizada como parâmetro de referência (quando outras marcas similares e equivalentes serão aceitas), sendo nesse caso obrigatória que seja seguida das expressões “marca **X** ou similar/equivalente/de melhor qualidade.”



PROCESSO Nº: 0426/2021

FOLHA: \_\_\_\_\_ RUBRICA: \_\_\_\_\_

**Secretaria Municipal de Saúde**  
**Santo Antônio de Pádua**  
**Estado do Rio de Janeiro**

Posto isto, conheço do recurso interposto pela empresa **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, conceder-lhe provimento parcial, reconsiderando a decisão quanto ao julgamento do procedimento licitatório, desclassificando, assim, a proposta de preço apresentada pela empresa **R.A.M MARQUES COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI** e, conseqüentemente, deixando de declarar vencedor o respectivo licitante, de acordo com a **cláusula 11.3** do edital.

E no que se refere ao pleito de declarar vencedor o licitante **KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA**, não merece ser anuído, porquanto foi fomentada ilegalidade quanto à especificação do objeto condizer unicamente com produto produzido pela alusiva empresa.

E como consequência da comprovação de especificação exclusiva do foco cirúrgico produzido **apenas** por **1 (um) fabricante, KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (modelo SKYLED)**, sem apresentação de justificativa técnica, a **PREGOEIRA** informa à autoridade competente quanto à **antijuridicidade** aventada para que tome a decisão que julgar prudente, visto que a existência de vício constitui flagrante ilegalidade que não pode ser desprezada e/ou superada.

Ao **Ilmo Sr Secretário Municipal de Saúde** para apreciação e decisão, tendo em vista o **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição**, conforme preceitua o **art. 109, § 4º** da **Lei Federal nº8.666/1993**.

Santo Antônio de Pádua, **18/04/2022**.

---

Christine Pires de Andrade  
Pregoeira